

A NECESSIDADE DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NAS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): discrepância com seu fim social?

THE NEED FOR MINIMUM SOCIAL CAPITAL IN INDIVIDUAL COMPANIES WITH LIMITED RESPONSIBILITY (EIRELI): discrepancy with their social purpose?

Ícaro Raynan de Magalhães Coelho¹
Luiz Damásio de Moura Mainart²
Henri Cláudio Almeida Coelho³

RESUMO

A sociedade limitada se comparada com outros tipos societários é a forma por excelência escolhida para constituição de empresas mais robustas, dada à proteção patrimonial que lhes é atribuída em razão da separação do patrimônio da empresa com o patrimônio do empresário. Com o advento da lei nº 12.441/2011 o Código Civil passou a prever a possibilidade das chamadas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a fim de que os pequenos e médios empreendedores também tivessem proteção patrimonial. Ocorre que a proposta legislativa compreendeu uma falha no que toca ao fim específico da criação da lei com os requisitos de constituição daquele novo modelo empresarial que surgiu, dado ao fato do alto capital social necessário para fins de constituição da empresa, considerando os cem salários-mínimos impostos.

Na prática, desse modo, mostrou que a maioria das empresas têm optado em constituir sociedades limitadas, só que “de fachada”, em que um sócio — normalmente denominado “sócio de favor” — detém participação quase insignificante no capital social, servindo a sociedade limitada, nesses casos, de mero recurso a sociedades fictícias indesejáveis à atividade empresarial somente para que o sócio majoritário — que realmente é o empreendedor —, não exponha seu patrimônio pessoal ao risco do empreendimento, frustrando, de tal forma, os fins da lei que criou a EIRELI.

Dessa forma, abordou-se aqui, sucintamente, a exigência prevista no caput do artigo 980-A do código civil quanto a formação do capital social, devidamente integralizado, de no mínimo 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, buscando verificar se tal exigência pode ou não dificultar ou até mesmo impedir a constituição de uma EIRELI como demonstram os dados retirados do sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Eireli; proteção patrimonial; cem salários-mínimos; abuso; sócio; fachada.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Advogado. Foi bolsista pelo Projeto de Iniciação Científica – FAP/FAC.

² Graduado em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Advogado. Foi bolsista pelo Projeto de Iniciação Científica – FAP/FAC.

³ Mestre em Direito pelo Universidade de Coimbra/Portugal. Docente da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Advogado.

ABSTRACT

The Society limited in relation to other types of companies is the form par excellence chosen for the constitution of more robust companies, given the patrimonial protection that is attributed to them by the separation of the company's patrimony by the entrepreneur's patrimony.

With the advent of Law 12.441 / 2011, the Civil Code started to provide for the possibility of the flames Individual Companies with Limited Liability - EIRELI, so that small and medium entrepreneurs could also have property protection. It so happens that the legislative proposal understood a flaw with regard to the specific end of the creation of the law with the requirements for the constitution of this new business model that emerged, given the high social capital necessary for purposes of constitution of laws. the company, considering the hundred wages - minimum taxes.

In practice, in this way, it showed that the majority of companies chose to form limited companies, only the “facade”, in which a partner - usually called a “favorable partner” - has an almost insignificant participation in the social capital, serving society limited, in these cases, to the mere recourse to fictitious companies that are undesirable to entrepreneurial activity only so that the majority partner - who is really the entrepreneur - does not expose his personal assets to the company's risk, thus frustrating the purposes of the law that created the EIRELI.

Thus, the requirement provided for in the caput of article 980-A of the Civil Code regarding capital formation, duly paid, of at least 100 (one hundred) times the highest minimum wage in force in the country, was briefly addressed here seek to verify whether this requirement may or may not hinder or even prevent the constitution of an EIRELI, as demonstrated by the data extracted from the Minas Gerais State Commercial Registry website.

Keywords: Eireli; asset protection; one hundred dollar minimum; abuse; partner; facade.

1. INTRODUÇÃO

Com o fim de modernizar o Direito Brasileiro Criada em 2011, através da Lei nº 11.441, foi criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que trouxe ao empresário individual a segurança da limitação de responsabilidade que, até então, era presente apenas nas sociedades limitadas.

Antes da referida lei, para aquele que quisesse exercer atividade empresarial de forma individual, existia apenas a possibilidade da modalidade de empresário individual, em que vigorava com princípio da responsabilidade ilimitada do seu patrimônio. Assim, em caso de eventuais dívidas adquiridas pelo empresário, este responderia pessoalmente com seu patrimônio, dada a ausência de proteção patrimonial desta modalidade.

O empresário era regulamentado pelo Código Civil de forma que, caso quisesse iniciar determinado negócio de forma individual, somente haveria a possibilidade de fazê-lo sob a responsabilização de todo o seu patrimônio, não havendo distinção da personalidade civil do

empresário da personalidade civil da empresa, ou seja, não era possível a existência de personalidade civil da empresa no caso de empresário individual.

Neste sentido:

A ideia da assunção do risco pelo titular da atividade costumava ser reforçada pelo princípio geral da limitação de responsabilidade do empresário, de modo que todo o seu patrimônio respondesse pelas obrigações da referida atividade. (TOMAZETTE, 2017, posição Kindle 2151).

Caso quisesse proteção patrimonial, restaria ao empresário a possibilidade de se associar a mais uma pessoa ou pessoas e constituir uma sociedade pela modalidade de sociedade limitada (LTDA). Esta seria a forma mais fácil em que o empresário se resguardava pessoalmente em caso de dívidas adquiridas pela sociedade⁴, uma vez que antes de 2011 era impossível se tratar de exercício de atividade empresária, individual, com proteção de patrimônio.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.441 de 2011, houve uma alteração no art. 44 do Código Civil e a inclusão do instituto da EIRELI no rol do referido artigo, ocasião em que a mesma passou a considerada uma pessoa jurídica de direito privado.

Ademais, houve a criação de um título próprio dentro do livro “Do Direito da Empresa” em que se instituíram os requisitos e características da EIRELI no artigo 980-A e seguintes.

A principal diferença entre a LTDA e a EIRELI, além do fato de aquela ser uma espécie de sociedade, se encontra no fato de que naquela não há quaisquer requisitos de valor mínimo do capital social, sequer há o requisito de integralização do capital social no ato de constituição da sociedade, o que não acontece na EIRELI, que tem como requisito o capital social de pelo menos 100 (cem) salários-mínimos e, ainda, a imposição de que tal valor deve ser devidamente integralizado no momento da constituição da empresa. Isto é, não poderia se constituir uma EIRELI sem que ‘houvesse em caixa’, valor total de cem salários-mínimos.

É nesse contexto que surge o trabalho deste presente artigo, no sentido de se analisar se a exigência de integralização de capital social mínimo para a constituição da EIRELI seria uma afronta à lógica principiológica que orienta a referida modalidade empresarial.

Parte-se da hipótese de que a EIRELI foi criada com o objetivo de permitir e autorizar a pequenos empresários individuais - que eram obrigados a exercer a atividade empresarial na forma de Empresário Individual, assim colocando em risco todo o seu patrimônio, ou, como era comum anteriormente, se reunirem a sócios de “fachada” - constituírem uma sociedade

⁴ Para fins de proteção patrimonial, uma sociedade ainda poderia ser constituída sob a forma de sociedade de comandita por ações ou sociedade anônima.

limitada, de modo a permitir-lhes gozar de proteção legal quanto ao seu patrimônio. Contudo, diante do requisito da fixação de capital social mínimo, exigência que não se encontra presente sequer nas sociedades limitadas, ocorre uma afronta à função social da EIRELI e desconexão com os princípios que orientam a modalidade empresarial⁵.

A Lei nº 11.441/2011, que, muito embora tentou facilitar a negócio do empresário individual, para que este pudesse ter uma proteção de seu patrimônio, se faz mediante determinada integralização de capital social mínimo, em valor exorbitante, considerando a pequena dimensão econômica da maioria dos micro e pequenos empresários, o que não é exigido nem mesmo para as sociedades limitadas e sociedades anônimas que exercem atividades empresárias de maior envergadura econômica e, deste modo, em tese, colocam em risco um número maior de credores que com elas celebram negócios jurídicos.

Desta forma, o presente trabalho parte da hipótese que há uma discrepância entre a necessidade de capital social mínimo com o instituto da EIRELI, uma vez que as atividades exercidas pelos empresários individuais nem sempre têm a necessidade de capital da monta de 100 (cem) salários-mínimos, como, por exemplo, um cabeleireiro.

2. DA EMPRESA

Existem três conceitos diferentes e interligados entre si, que são o empresário, a empresa e o estabelecimento empresarial. Sendo necessário expor as diferenças entre eles.

O empresário vem definido no artigo 966 do Código Civil como sendo aquele, pessoa natural ou jurídica, que exerce profissionalmente atividade de natureza econômica e organizada para a produção de bens e serviços.

In verbs: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por outro lado, há o estabelecimento empresarial, que é tudo aquilo adquirido pela pessoa do empresário para fins de produção de bens e serviços, isto é, bens corpóreos e incorpóreos, o que vem a ser tratado na legislação pelo artigo 1.142, que diz ser o “estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

⁵ Segundo a JUCEMG, do total de 46.730 registros de novas atividades empresárias em 2018; 15.988 são empresários individuais, 20542 sociedades limitadas e apenas 9.772 Eirelis. Disponível em: 10/04/2019. <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2018>>.

Note-se, então, que nenhum dos dois institutos empresariais se confunde com a empresa, sendo esta, considerada como um ente autônomo, em que seu objetivo é, através de um titular, fomentar e desenvolver uma atividade econômica.

Esse é o entendimento de Gladston Mamede (2013, p. 28), o qual dispõe que:

É preciso compreender a empresa como um ente autônomo, que não se confunde com sua base patrimonial (complexo organizado de bens, nos termos do artigo 1142, do Código Civil), nem se confunde com o seu titular, que será o empresário ou a sociedade empresária (da mesma forma que esta não se confunde com seus sócios, nem com as pessoas de seus administradores)⁶.

Milena Zampieri Sellmann e Suhel Sarhan Junior, ainda concluem que:

a empresa muito embora seja equivocadamente confundida por muitos com seu aspecto patrimonial (estabelecimento empresarial) ou mesmo com seus exercentes (empresário individual ou sociedade empresária) é um ente autônomo, formada por seus exercentes e cuja finalidade é o desenvolvimento de uma atividade econômica, que produzirá bens ou serviços, que só se tornam viáveis em virtude da aquisição de bens específicos que viabilizem a atividade (estabelecimento empresarial). (2016, p. 261).

Por fim, diante do exposto, necessário fazer um apontamento no sentido de a empresa é sempre um ente personalizado, autônomo em relação ao empresário – que é seu titular, seja pessoa natural ou jurídica – e, ainda, autônomo em relação ao estabelecimento empresarial (que serve apenas de base para constituição e materialização da atividade empresária).

2.1 Atividade empresarial e livre iniciativa

A atividade empresarial é destaque, em especial, na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 170, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, estabeleceu como princípio a livre iniciativa, como forma de se regular e, ainda, garantir o bom desenvolvimento da atividade empresarial, o que, de forma tácita, garante certo equilíbrio social, na medida em que distribui o poderio econômico e livre concorrência.

Ademais, no parágrafo único do referido artigo, tem-se que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei – entendida essa última parte como sendo a autorização de criação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que não é objeto de crítica neste trabalho. Vejamos:

6

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro – Empresa e Atuação Empresarial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

Neste contexto, tem-se ainda o artigo 1º, inciso VI, também da constituição que dispõe de forma expressa o princípio da livre iniciativa como forma de expor os fundamentos da República Federativa do Brasil e de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, tal princípio constitucionalmente previsto visa garantir o desenvolvimento econômico, sem que haja imposições que limitem ou haja cerceamento a tal premissa.

Sellmann e Sarhan Junior (2016, p. 263) assim descrevem:

A atividade empresarial no contexto atual deve ser desenvolvida com a finalidade de promover, também, a justiça social e de forma a preocupar-se com valores que extrapolam os interesses das minorias dominantes, a fim de que não haja concentração de poderes econômicos.

Destarte, por imposição constitucional, é impossível haver limitação no que tange ao desenvolvimento econômico, ferindo ainda a igualdade, sendo toda atividade empresarial exercida de forma livre, a fim de se resguardar e efetivar um dos princípios gerais da ordem econômica, e, por consequência, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

3. DO EXERCÍCIO DA EMPRESA

A compreensão do regime empresarial pressupõe a percepção de um quadro de direito público que determina a ordenação do espaço político e econômico em que a empresa existe e atua.⁷

⁷ PUPO CORREA. Miguel J. A. Direito Comercial –Direito da Empresa, ed 13ª, Ediforum, Lisboa, 2016, p.37.

Dessa análise reparamos que o nosso ordenamento regulamenta a “liberdade do exercício de atividade econômica”, através de um conjunto dos princípios constitucionais e leis que regem e disciplinam o exercício da atividade empresária. Essa ordenação se dá com base em três princípios constitucionais, a saber: Princípio da liberdade de iniciativa, princípio da liberdade de concorrência e o princípio da função social da empresa, no código civil, mais precisamente do artigo 966 a 1195 e na legislação especial sobre o assunto.

Acerca dos princípios constitucionais podemos dizer que pelo princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao modo de produção capitalista, em que os bens ou serviços de que necessitam ou querem as pessoas são fornecidos quase que exclusivamente por empresas privadas.

Já o princípio da liberdade de concorrência é que garante o fornecimento, ao mercado, de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes. No direito comercial, o princípio constitucional da liberdade de concorrência implica, em primeiro lugar, a coibição de determinadas práticas empresariais, incompatíveis com sua afirmação. Tais práticas são as de concorrência ilícita e classificam-se em duas categorias. De um lado, há as que implicam risco ao regular funcionamento da economia de livre mercado, e são coibidas como infração da ordem econômica; de outro, as que não implicam tal risco, restringindo-se os efeitos da prática anticoncorrencial à lesão dos interesses individuais dos empresários diretamente envolvidos, e configuram concorrência desleal.

Por último, na lição de André Tavares Ramos, “o reconhecimento da função social da empresa não adquire apenas um caráter restritivo ou delimitador. Dentro deste conceito, voltado para a compreensão de que o âmbito coletivo deve também ser privilegiado, o conceito de função social da empresa compreende também os diversos benefícios que a atividade empresarial desempenha para a coletividade”.⁸

Sem o funcionamento da empresa não há produção de bens e serviços, nem produção de riquezas, nem desenvolvimento econômico, cujo papel social é sobremodo relevante na sociedade capitalista.

Extrai-se do princípio da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, que a propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses

⁸ TAVARES, André Ramos, in *Direito Constitucional da Empresa*, São Paulo, Método, 2013, pág. 93.

metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.⁹

Quanto ao enquadramento legal da exploração da atividade econômica convém notarmos que por questões diversas, quer sejam de ordem prática, fiscal, patrimonial, concorrencial, mercadológicas, sempre haverá restrições ou limitações ao exercício de tal atividade segundo o Direito empresarial.

4. DO EMPRESÁRIO

Existem três conceitos diferentes e interligados entre si, que são o empresário, a empresa e o estabelecimento empresarial. Sendo necessário expor as diferenças entre eles.

O empresário vem definido no artigo 966 do Código Civil como sendo aquele, pessoa natural ou jurídica, que exerce profissionalmente atividade de natureza econômica e organizada para a produção de bens e serviços.

In verbs: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por outro lado, há o estabelecimento empresarial, que é tudo aquilo adquirido pela pessoa do empresário para fins de produção de bens e serviços, isto é, bens corpóreos e incorpóreos, o que vem a ser tratado na legislação pelo artigo 1.142, que diz ser o “estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Note-se, então, que nenhum dos dois institutos empresariais se confunde com a empresa, sendo esta, considerada como um ente autônomo, em que seu objetivo é, através de um titular, fomentar e desenvolver uma atividade econômica.

Esse é o entendimento de Gladston Mamede (2013, p. 28), o qual dispõe que:

É preciso compreender a empresa como um ente autônomo, que não se confunde com sua base patrimonial (complexo organizado de bens, nos termos do artigo 1142, do Código Civil), nem se confunde com o seu titular, que será o empresário ou a sociedade empresária (da mesma forma que esta não se confunde com seus sócios, nem com as pessoas de seus administradores)¹⁰.

Milena Zampieri Sellmann e Suhel Sarhan Junior (2016), ainda, concluem:

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015, pg. 37.

¹⁰

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro – Empresa e Atuação Empresarial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

a empresa muito embora seja equivocadamente confundida por muitos com seu aspecto patrimonial (estabelecimento empresarial) ou mesmo com seus exercentes (empresário individual ou sociedade empresária) é um ente autônomo, formada por seus exercentes e cuja finalidade é o desenvolvimento de uma atividade econômica, que produzirá bens ou serviços, que só se tornam viáveis em virtude da aquisição de bens específicos que viabilizem a atividade (estabelecimento empresarial). (2016, p. 261).

Por fim, diante do exposto, necessário fazer um apontamento no sentido de a empresa é sempre um ente personalizado, autônomo em relação ao empresário – que é seu titular, seja pessoa natural ou jurídica – e, ainda, autônomo em relação ao estabelecimento empresarial (que serve apenas de base para constituição e materialização da atividade empresária).

4.1 Atividade empresarial e livre iniciativa

A atividade empresarial é destaque, em especial, na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 170, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, estabeleceu como princípio a livre iniciativa, como forma de se regular e, ainda, garantir o bom desenvolvimento da atividade empresarial, o que, de forma tácita, garante certo equilíbrio social, na medida em que distribui o poderio econômico e livre concorrência.

Ademais, no parágrafo único do referido artigo, tem-se que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei – entendida essa última parte como sendo a autorização de criação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que não é objeto de crítica neste trabalho. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, tem-se ainda o artigo 1º, inciso VI, também da constituição que dispõe de forma expressa o princípio da livre iniciativa como forma de expor os fundamentos da República Federativa do Brasil e de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, tal princípio constitucionalmente previsto visa garantir o desenvolvimento econômico, sem que haja imposições que limitem ou haja cerceamento a tal premissa.

Sellmann e Sarhan Junior (2016, p. 263) assim descrevem:

A atividade empresarial no contexto atual deve ser desenvolvida com a finalidade de promover, também, a justiça social e de forma a preocupar-se com valores que extrapolam os interesses das minorias dominantes, a fim de que não haja concentração de poderes econômicos.

Destarte, por imposição constitucional, é impossível haver limitação no que tange ao desenvolvimento econômico, ferindo ainda a igualdade, sendo toda atividade empresarial exercida de forma livre, a fim de se resguardar e efetivar um dos princípios gerais da ordem econômica, e, por consequência, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

5. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

O ordenamento jurídico, após a vigência da Lei nº 12.441/2011, possibilitou a limitação de responsabilidade de patrimônio daquele empresário que exerce a atividade econômica de forma individual, acrescentando ao artigo 44 do Código Civil a figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Segundo Kelle Grace Mendes Caldeira e Castro (2013), em um artigo sobre a EIRELI: “O objetivo da Lei foi atender uma reivindicação do meio empresarial, que o empreendedor pudesse exercer individualmente a sua atividade sem que seu patrimônio pessoal esteja diretamente vinculado aos eventuais riscos do negócio”

A Lei implementou a figura da EIRELI, que será sujeito de direitos e deveres, mas que de forma distinta da pessoa do empresário que está por trás da empresa. Ou seja, aqui, passa-se a haver uma separação da responsabilidade patrimonial que será de inteira responsabilidade do ente personalizado¹¹, e não da pessoa física que subscreveu o capital social para sua constituição.

O objetivo principal da lei que implementou a EIRELI fora a de evitar as falsas sociedades limitadas, em que havia um sócio com titularidade de 99% (noventa e nove por

¹¹ Exceto em caso de desconsideração da personalidade jurídica (art. 790, VII do CPC).

cento) das cotas sociais, enquanto havia um sócio que detinha da porcentagem de 1% (um por cento) das demais apenas para fazer cumprir o requisito de pluralidade de sócios.

Tal artifício era usado tendo em vista não existir nenhum modelo societário de um só sócio e com proteção patrimonial. Desta forma, constituía-se uma LTDA para que, uma vez atendidas as ‘formalidades legais’, o sócio majoritário comandasse o negócio de forma unitária e ainda fizesse jus à proteção patrimonial, que o deixaria livre, pessoalmente, de quaisquer dívidas em que a sociedade eventualmente adquirisse, apesar do risco de desconsideração da personalidade jurídica.

Este entendimento condiz com o de Caldeira e Castro (2013):

Destaca-se, como uma das perspectivas da lei, a busca por maior verossimilhança no processo de criação da empresa. Busca-se evitar a constituição de sociedades integradas por pessoas que não são incluídas em seus quadros, apenas, para atender ao requisito legal de pluralidade na constituição de uma sociedade. Assim, assegura-se que o patrimônio da sociedade seja distinto dos membros que a integram (CALDEIRA E CASTRO, 2013).

O que acontece é que a lei que tinha como objetivo criar uma modalidade empresarial unipessoal e com proteção patrimonial, de forma a garantir os bens da pessoa física em caso de eventuais dívidas assumidas pela empresa, de modo que seu patrimônio familiar não fosse atingido, dificulta tal possibilidade em razão do alto valor do capital social.

5.1 Capital social empresarial

Conforme leciona Arnaldo Rizzardo (2014, p. 148), o capital social é considerado como aquele valor monetário que compõe o patrimônio ou a possibilidade econômica de determinada empresa.

O capital social é, portanto, aquele o valor existente no contrato social ou estatuto da empresa, que serve como garantia para credores. Ele representa o valor aplicado pelos sócios para materialização da empresa, servindo como parâmetro de “patrimônio” da mesma, representando o valor aplicado pelo(s) empreendedor(es) no momento de constituição da empresa.

Em alguns tipos societários, o capital social serve como instrumento de limitação da responsabilidade, na medida em que uma vez integralizado, os sócios não mais responderão pelas dívidas da empresa, salvo as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Isto é o que acontece na LTDA, na S.A., na EIRELI e na sociedade em comandita por ações.

5.2 Capital social mínimo nas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Conforme já exposto, a Lei 12.441/2011 implementou, dentre os requisitos para constituição da EIRELI, a exigência do capital social correspondente ao valor de 100 (cem) salários-mínimos e, ainda, impôs a condição de que fosse esse valor integralizado para sua constituição.

Assim, a implementação de tal modelo empresarial, que até certo ponto teria como objetivo acabar com as chamadas falsas sociedades LTDA's e, ainda, proteger o empresário individual que buscava pela proteção patrimonial, acaba por dificultada, em razão do alto valor do capital mínimo integralizado para sua constituição.

Ocorre que apesar de utilizar a integralização do capital como forma de proteção patrimonial, assim como acontece na LTDA., a EIRELI é o único regime empresarial no Brasil que exige capital social mínimo.

Apesar de compreensível que tal fato se dê a partir da intenção de se proteger os eventuais credores da empresa contra fraudes, há um relevado fator de lado oposto, qual seja, o desestímulo de constituição da EIRELI, uma vez que essa imposição de um valor mínimo implicaria na redução de oportunidade daqueles considerados pequenos empreendedores em adotarem tal modalidade e se verem protegidos patrimonialmente.

Nesse mesmo sentido temos o entendimento de Henrique Avelino Lana:

É inusitado compreender que a chegada de uma nova modalidade de empresa que visa, em princípio, a ajudar os empresários individuais a se regularizarem, tenha uma exigência de capital tão fora dos padrões brasileiros, já que em nenhuma outra forma de exercício da empresa se exige tal capital mínimo e nem a sua integralização imediata. (LANA, Henrique Avelino, 2017).

Ademais, há discussão no sentido de se a exigência de capital social mínimo para a constituição da EIRELI seria uma afronta à livre iniciativa, e, quando levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADI nº 4.637, com o argumento de que a limitação do capital social mínimo a ser integralizado seria uma afronta ao princípio consagrado da livre iniciativa, a Corte Suprema sequer atentou para a condição de dificuldade da implementação deste modelo, e decidiu pela constitucionalidade da Lei 11.441/2011.

Parece que a decisão do Supremo não teria sido a mais acertada, haja vista que, se o intuito da EIRELI seria permitir a possibilidade jurídica de empresários individuais com proteção patrimonial, dado o alto número de sociedades de fachada, bem como fomentar a economia, o valor de 100 (cem) salários-mínimos devidamente constituídos, prejudica tal

implementação desse modelo empresarial, uma vez que pequenos empresários, a rigor das pessoas naturais, não teriam condições de destinar ao negócio o valor completo no ato da constituição da empresa, ocasionando a inviabilidade da atividade para pequenos empreendedores e que não possuem o interesse em constituir sociedade, como é o caso dos microempreendedores, que auferem renda anual bruta de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil) reais.

A integralização do capital social como obrigatoriedade para constituição da EIRELI, deveria ser pensada e observada levando-se em consideração os princípios que orientam sua estrutura, considerando se tratar de empresários individuais.

Henrique Avelino Lana, 2017, assim dispõe:

Tal exigência merece críticas, pois na maioria das situações, a pessoa, física ou jurídica, tem um capital inicial ínfimo, geralmente contando com maquinário e matérias primas essenciais para as primeiras produções. No caso concreto, também é pouco provável que uma instituição financeira conceda um crédito tão alto para um investimento novo. Outro ponto importante a ser abordado refere-se ao objeto da EIRELI.

Ora, o empresário que atua em determinados seguimentos, por exemplo, cabeleireiros, alfaiates, pequenos comerciantes e tantos outros, não necessitam de um investimento tão elevado, é incoerente exigir que a pessoa integralize um capital muito superior ao necessário para a manutenção da atividade e segurança dos credores. (LANA, Henrique Avelino, 2017).

Desta forma, pode-se entender que o valor de 100 (cem) salários-mínimos, devidamente integralizados, no momento da constituição da EIRELI é um valor muito alto, uma vez que grande parte das pessoas que, porventura, viessem a adotar tal sistema, não teriam condições em arcar com um valor tão elevado, dada à estrutura econômica de um país como o Brasil, em que a maioria da população sobrevive com a renda de um salário-mínimo. Assim, a justificativa de fomentar à economia com a possibilidade de um modelo empresarial com limitação patrimonial seria em vão, considerando os requisitos de difícil atingimento.

Aqui, a título de exemplificação, nas sociedades limitadas, diferentemente das EIRELI, há uma pluralidade de sócios, e, neste ínterim, a lei não determina a necessidade capital social mínimo, nem sua integralização. Pelo contrário, apenas delimita o fato de que, para que se tenha a proteção patrimonial, o capital social da sociedade deve estar devidamente integralizado. Isto é, os sócios responderiam ao limite de sua cota parte, com seu patrimônio pessoal, até que o capital estabelecido estivesse integralizado, conforme previsto no Código Civil, em seu artigo 1.052: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Note-se, ainda, que nem mesmo no regime empresarial mais complexo existente no Brasil, voltado para as corporações, as Sociedades Anônimas, é exigido um valor mínimo de capital social ou sua completa integralização no momento de constituição.

Ressalta-se ainda que a proteção patrimonial no caso das Sociedades Anônimas é completa, conforme o art. 1º da Lei 6.404/76 havendo uma distinção do patrimônio da empresa do patrimônio dos acionistas, por se tratar de uma empresa de caráter necessariamente mercantil. Neste sentido afirma Tomazette (2017, posição Kindle 11635):

Outra característica das sociedades anônimas é que a responsabilidade dos sócios (acionistas) é limitada ao preço de emissão da ação. A limitação de responsabilidade significa que os acionistas só assumem o risco de perder o valor investido, não pondo em risco o restante de seu patrimônio pessoal. O valor investido é o que a lei convencionou denominar preço de emissão, isto é, o valor que se deve pagar para subscrever a ação.

Desta forma, uma das possibilidades de tratamento diferenciado da EIRELI é o fato de ela ser uma empresa constituída por apenas um 'sócio'. Ocorre que o que garante a credores é capital, não sócios. Portanto, não há sentido na exigência de uma garantia maior para o empresário da EIRELI.

6. IMPOSIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NA EIRELI E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Quando se trata da EIRELI, que foi implementada pela Lei nº 12.441/2011, acrescentando ao Código Civil o artigo 980-A, o que mais se chama a atenção e, por consequência, cria certos impasses jurídicos, é a necessidade da integralização de capital social, o qual foi fixado pelo legislador como sendo de cem salários-mínimos. Vejamos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A EIRELI garante ao empresário a proteção patrimonial, no sentido de que os seus bens pessoais não sejam atingidos em casos de eventuais dívidas da empresa.

Note-se que antes da referida lei nº 12.441/2011, a proteção patrimonial existia apenas para SOCIEDADES, pessoas jurídicas formadas por duas ou mais pessoas, o que impossibilitava tal proteção quando se tratasse de atividade empresarial exercida por uma única pessoa.

Neste sentido, dispõe Henrique Avelino Lana (2017, p. 91) que:

Caso a pessoa não possuísse interesse em se unir a outras, deveria se valer da figura do empresário individual. Contudo, a Lei não previa um tratamento igualitário entre aqueles que decidiam se unir em sociedade, e as pessoas que preferiam exercer a atividade econômica singularmente.

O empresário individual não goza de limitação de sua responsabilidade, característica que poderia, de certo modo, ocasionar uma elevada gama de fraudes, pois aqueles que não tinham interesse em constituir sociedade, utilizavam-se de terceiros para constar no quadro societário. E, essas pessoas, na maior parte das situações concretas, não possuíam qualquer envolvimento fático com a atividade desenvolvida.

Em razão do exposto, em 2009, através do projeto de Lei nº 4.605-A, de autoria do deputado Marcos Montes, indagou-se acerca da importância da EIRELI para o fomento da economia, haja vista o incentivo que haveria na formalização de inúmeros empreendimentos, o que geraria impostos e empregos.

Pois bem, Senhores Parlamentares, valho-me das palavras finais do Prof. Guilherme Duque Estrada de Moraes para indagar por que esperamos tanto nesta Casa para disciplinar esse novo modelo de sociedade empresária em nosso País, que, por certo, trará grandes contribuições e incentivará a formalização de milhares de empreendedores que atuam em nossa economia de maneira desorganizada e sem contribuir devidamente para a arrecadação de impostos.

Diante desse disciplinamento legal, que ora propomos, acreditamos que o Estado terá grandes ganhos no aumento da arrecadação e a economia como um todo evoluirá com a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios. (MONTES, Marcos; 2009).¹²

Neste ínterim, a proposta apresentada e que culminou na Lei 12.411/2011, foi de acabar com as sociedades de fachada, que apenas existiam para preencher uma determinação legal, oportunidade em que permitiu a existência de empreendedores individuais com a tão almejada proteção patrimonial.

A EIRELI, portanto, segundo (LANA, 2017, p. 94):

favorece a criação de empreendedores, permitindo uma melhoria na economia do país, gerando uma maior competitividade no mercado, produzindo circulação de bens e capitais, gerando emprego arrecadação de tributos, o que vai a consonância com o princípio da preservação da empresa e da função social.

Destarte, se pode negar que as empresas são importantes agentes econômicos que atuam diretamente no crescimento de um país e, com o implemento da EIRELI, o número de empreendedores aumenta, haja vista que o medo que empresário individual tinha entre a

12

Projeto de Lei nº 4.605-A, de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D3C6B01607DDD1AB8165CD4004B706E.proposicoesWebExterno1?codteor=631421&filename=PL+4605/2009>. Acesso em 03 de março de 2019.

existência dos riscos do negócio e o atingimento de seu patrimônio pessoal diminui, dada a existência de proteção patrimonial advinda da Lei 12.411/2011.

Acontece que, embora tenha sido criada uma legislação em que fora permitida a criação de um modelo empresarial individual com a tão sonhada proteção patrimonial, ela também trouxe a exigência de uma quantia alta de capital social no momento de sua constituição.

Assim, o que veio para fomentar a economia em relação aos pequenos empresários, trouxe uma imposição patrimonial muito alta e inexistente em qualquer modelo societário existente em nossa legislação.

Nos termos expostos por Tauã Lima Verdán Rangel (2011):

Outro ponto, ainda nesta linha de raciocínio, alvo de críticas, refere-se a fixação de um piso para o capital, o qual teria a capacidade de dificultar o acesso de pequenos negócios a utilizarem a possibilidade da limitação da responsabilidade. O raciocínio vigente na elaboração partiria da premissa que tão somente os empreendimentos cujo capital não seja inferior a cem salários mínimos poderiam gozar da limitação da responsabilidade.

Destarte, a imposição de um capital social tão elevado não foi uma causa de repulsa apenas na sociedade empresária, contudo, objeto também de uma ADI nº 4.637, alvo de julgamento do STF, proposta em 2012 pelo Partido Popular Socialista.

Tal ADI teve como argumento precípua a afronta ao princípio da livre iniciativa, como exposto anteriormente, no sentido de que, com a imposição de um capital social tão alto, acabaria por restringir a criação e conseqüentemente desenvolvimento da Empresa Individual de responsabilidade Limitada (EIRELI) apenas àquelas pessoas que detenham de condições para a sua integralização, o que deixaria excluído o pequeno empresário que gostaria de ter proteção patrimonial.

Assim, diante do alto valor para a modalidade de um empresário individual, os princípios norteadores da EIRELI não teriam sequer validade, eis que os empresários de pequeno porte, por não suportarem os custos de tal modalidade, ou continuariam na informalidade do negócio, correndo grandes riscos pessoais com a atividade desenvolvida, ou continuariam a desenvolver as tais sociedades de fachada, que foi um dos principais motivos da criação da modalidade empresarial.

Desta forma, não haveria fomento da economia, conforme foi almejado pela ideia legislativa, uma vez que suprimida estaria a liberdade em se iniciar um negócio, em razão do alto valor, que é conseguido e conquistado apenas por determinada parcela da população brasileira que, conforme se sabe, a grande massa que quer desenvolver algum negócio e,

consequentemente desenvolver a atividade empresarial subsiste com o básico ofertado em relação salarial.

Conforme estatísticas da JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), no ano de 2018 foram constituídas, no período de janeiro a dezembro um total de 9.772 (nove mil, setecentos e setenta e duas) EIRELIs no estado de Minas Gerais. Em contrapartida, foram constituídas mais que o dobro de Sociedades Empresárias do tipo LTDA – 20.542 (vinte mil quinhentos e quarenta e duas).¹³

Tal resultado mostra que, ainda que tenha uma legislação que implementou o modelo empresarial individual com responsabilidade limitada, esta limitação de responsabilidade tem um preço muito alto e, de certa forma, inacessível a grande parte do público alvo das EIRELIS, que são os pequenos empresários, como a cabeleireira, o dono do pequeno restaurante ou da padaria.

Neste sentido, dispõe Milena Zampieri Sellmann e Suhel Sarhan Júnior (2016, p. 268).

A explicação para um aporte mínimo de cem salários mínimos no capital social se dá no fato da proteção aos credores, que não mais poderão buscar seu crédito no patrimônio pessoal do exercente da empresa, de modo que por consequência, o patrimônio dessa empresa tenha que ter um lastro mínimo para saldar eventuais débitos. Ao nosso ver, a lei acertou ao criar o empresário individual de responsabilidade limitada, visando acabar com a Sociedade Limitada de Fachada. Por outro lado, imputar a integralização imediata de, no mínimo, cem salários mínimos ao empresário individual é, ao menos, estimular a existência do empresário individual de responsabilidade limitada de “fachada” e explico por quê.

As empresas com grande circulação de dinheiro e mercadoria são exercidas em forma de sociedade. Pois bem, quantos empresários individuais que irão iniciar sua atividade econômica possuem disponibilidade real e concreta de integralizar, de início, cem salários mínimos no capital da empresa? Resposta: Muito poucos. Ora, será empresário individual o trabalhador que talvez faça um curso técnico de cabeleireiro e quer se formalizar, abrindo seu salão; um jovem com anseio de montar seu próprio negócio, ainda de forma tímida, para vender cachorro quente em frente a uma faculdade, entre outros.

Por isso, imputar a eles a integralização mínima de cem salários mínimos é desarrazoado e vai de encontro ao princípio da livre iniciativa e também ao do princípio da preservação da empresa.

Conforme fora exposto, em nenhuma outra modalidade empresarial disposta na legislação pátria, há a exigência de integralização de capital social, qualquer que seja, para fins de constituição da empresa.

Dáí surgem alguns apontamentos, no sentido de se não haveria certos preconceitos com a figura do empresário individual em relação ao prejuízo de credores, dada a sua baixa condição socioeconômica em relação àquela sociedade de pessoas, como é o caso das LTDAs.

13

Dados da JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) no ano de 2018. Disponível em: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2018>>.

Nesse contexto, faz-se necessário analisarmos alguns dispositivos infralegais, como é o caso dos Enunciados do Conselho da Justiça Federal, dentre eles o Enunciado nº 471, que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica aplicada na EIRELI.

A saber:

Enunciado nº 470 - O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. (CJF, 2012)

Sendo assim, independente do capital social apontado para o exercício da atividade empresarial, que tem por função exclusiva a captação de credores, o que garante eventual restituição de danos ao credor são os bens pessoais do empresário que atua por detrás da empresa, haja vista que, ainda que a empresa seja de grande porte, o capital social, conforme é sabido, não é totalmente físico, podendo ser aumentado ou diminuído, e, ainda, conforme o caso, fraudado. Ocasão em que entra o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

É o que dispõe o artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Isto é, em qualquer caso que seja, caso a empresa esteja com o objetivo de fraudar credores, haverá sim a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo atingidos, por ventura, os bens pessoais do empresário, momento em que a integralização do capital social mínimo das EIRELIs não faria diferença quando de tal prática, uma vez que a legislação tem meios necessários para coibir ou desconstituir tais medidas fraudulentas e recuperar credores.

7. O PROJETO DE LEI Nº 10.983/18 E A LEI Nº 13.874/2019

No ano de 2018, houve tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 10.983¹⁴, cujo objetivo era aperfeiçoar o tratamento legislativo da EIRELI, sendo estabelecido na sua ementa:

Altera o art. 980-A do Código Civil para possibilitar a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural ou jurídica, sem

¹⁴ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/551418-projeto-facilita-criacao-de-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/>>. Acesso em: 02 de março de 2020.

prefixação do capital social mínimo, bem como a participação em mais de uma empresa dessa modalidade.

Assim, nota-se que ao legislativo houve a sensibilidade em entender os reais motivos de criação da Lei que instituiu a EIRELI (Lei nº 12.441/11), a fim de que não houvesse a prefixação de capital social mínimo.

Entretanto, ocorre que, ainda que aprovado o projeto de lei, este sofreu alteração em sua redação, ficando aprovada apenas a possibilidade de constituição da EIRELI por pessoa natural ou jurídica, bem como sobre o fato de poder figurar em mais de uma empresa dessa modalidade.

Ademais, conforme movimentação do projeto legislativo¹⁵, o texto segue para votação na Câmara de Deputados para análise acerca do mérito do projeto original, se aprovam o texto com ou sem modificação, para então, posteriormente, caso seja aprovado sem modificação, ser encaminhado sanção ou veto presidencial, promulgação e publicação.

De mais a mais, em 20 de setembro de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.874/19, criada pela conversão da Medida Provisória nº 881/2019. A referida legislação instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, alterando dentre outras leis e o Código Civil.

Essa Lei gerou o que se chamou de desburocratização no processo de criação e manutenção das empresas, sendo o seu artigo 7º feito a alteração no Código Civil, em especial no que toca ao artigo 1.052, ao estabelecer que a sociedade limitada poderá ser constituída, exclusiva, por uma única pessoa.

“Art.1.052.
§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

Dessa forma, cria-se a figura da sociedade unipessoal, não implicando em dizer acerca da existência de um novo modelo societário, dado ao fato que será sobre a forma de Limitada (LTDA), contudo um novo modelo de formação da sociedade Limitada, que agora poderá se fazer representar juridicamente em sua constituição por apenas uma única pessoa.

A partir de tais implicações, mostra-se de rigor o presente trabalho, momento em que se percebe a confirmação da hipótese da pesquisa, no sentido de que a implicação do capital social mínimo para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada afronta aos princípios da livre iniciativa, bem como é destoante do modelo empresarial EIRELI, dado ao fato de que

¹⁵ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132131>>. Acesso em 02 de março de 2020.

esse modelo fora criado no intuito de gerar proteção patrimonial para os pequenos comerciante, ou mesmo para os pequenos empreendedores.

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante de uma alta carga em cima do valor cobrado para fins de constituição da EIRELI em seu capital social, se assim permanecer, correrá o grande risco de muitas dessas empresas serem constituídas de forma irregular ou, ainda, de continuar a serem constituídas sociedades de fachada.

Embora haja discordância em relação ao credor ter ou não lastro mínimo para sua garantia de crédito, como é o caso de Milena Zampieri Sellmann e Suhel Sarhan Júnior (2016, p. 269), acreditamos de forma diversa.

Há sim de ter determinado lastro para a concessão de determinado crédito ou investimento, o que não pode ocorrer é exigir de pequenos empresários, para que gozem da limitação patrimonial, da integralização do valor de cem salários-mínimos, que é ausente em todos os outros modelos empresariais, em especial às LTDAs, situação, inclusive, que fora observada pelo legislador com as propostas legislativas - projeto de lei nº 10.983 e a lei nº 13.874/2019 – em que discutiu-se acerca da exclusão do capital social na EIRELI, bem como aprovou-se a sociedade unipessoal, um modelo societário novo que implicará em certo desuso do modelo empresarial individual de responsabilidade limitada (EIRELI), justamente pelo fato de que há um modelo empresarial com amplitude mais ampla, bem como com a possibilidade de proteção patrimonial sem que tenha a necessidade de capital social mínimo, ou mesmo a sua devida integralização para fins de constituição da empresa.

Assim, diante de tal pretexto, percebe-se que a necessidade de capital social mínimo para a constituição da EIRELI causa uma extrema afronta ao princípio da livre iniciativa que, por ser constitucional, tal dispositivo legal deveria ser declarado como sendo inconstitucional – apenas na parte que determina a integralização do capital social – para que encontremos paridade de tratamento de sujeito de direitos e, de fato, fomentarmos a economia com geração de impostos necessários ao tipo empresarial específico e criação de mais empregos, o que fará com que o Brasil se torne um polo de desenvolvimento empresarial das mais diversas gamas de atividade empresarial.

Ademais, importa frisar que, com a nova existência da sociedade unipessoal, possibilitada pela lei nº 13.874/2019, faz-se uma observação no que toca a constituição de novos modelos societários sob a forma de EIRELI. Ainda que mais econômicas em relação à

carga tributária que lhes é imposta, a presença de um novo modelo societário que tem as mesmas características da EIRELI e dispensa a integralização de um alto valor para fins de constituição da empresa afasta o modelo empresarial de 2011 e mostra como sendo mais vantajosa a aplicação e fomentação da sociedade unipessoal de 2019.

Destarte, fazendo paralelo em relação aos dois modelos empresariais, bem como em relação ao princípio da livre iniciativa, bem como aos demais princípios aplicáveis ao direito econômico, inclusive, a manutenção do capital social devidamente integralizado na EIRELI se mostra ainda mais destoante no cenário atual, tendo em vista que se mostra menos atrativa e altamente onerosa, de modo que seria de rigor a ausência do valor mencionado para que o empresário ficasse livre para escolher o regime empresarial que lhe seja mais vantajoso em questões fiscais e tributárias, e não apenas em relação ao quesito capital social “devidamente integralizado” como forma de resguardar o direito do credor, figura que se mostrou desnecessária com a sociedade unipessoal, ficando, ainda, um questionamento final, no sentido de haver ou não um preconceito na esfera empresarial da EIRELI em relação à LTDA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03 de março de 2019.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 07 de março de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em fev. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.605-A, de 2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D3C6B01607DDD1AB8165CD4004B706E.proposicoesWebExterno1?codteor=631421&filename=PL+4605/2009>. Acesso em 03 de março de 2019.

BRASIL. **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 02 de março de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 10.983, de 2018.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132131>>. Acesso em 02 de março de 2020.

CASTRO, Kelle Grace Mendes Caldeira e. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: críticas ao capital mínimo para constituição da empresa.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13678>. Acesso em junho 2018.

CJF. **Enunciado 470.** V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/456>>. Acesso em 03 de março de 2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Empresa e Atuação Empresarial.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): As Inovações Inauguradas pela Lei N.º 12.441/11.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037810.pdf>>. Acesso em 03 de março de 2019.

Rizzardo, Arnaldo. **Direito de empresa.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SELLMANN, Milena Zampieri; e SARHAN JUNIOR, Suhel. **Inconstitucionalidade da Exigência de Cem Salários Mínimos para Constituição da Eireli Face à Violação dos Princípios da Livre Iniciativa e da Preservação da Empresa.** Revista Brasileira de Direito Empresarial, Brasília, v.2, n.1, p. 259-274, jan/jul. 2016.